



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 10140.000209/96-84
Recurso n.º : 301-121474
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : OLIMPIO PANSERA
Sessão de : 23 de maio de 2006
Acórdão n.º : CSRF/03-04.906

ITR 1994 – PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA – INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO - Por força do princípio constitucional da anterioridade tributária (artigo 150, III, "b", da Constituição Federal), são inaplicáveis ao exercício de 1994 as regras de tributação do ITR disciplinadas pela Medida Provisória nº. 399, de 30 de dezembro de 1993, eis que seu anexo, indispensável ao cálculo do tributo, foi publicado no Diário Oficial em 07 de janeiro de 1994. Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº. 448.558-3 – PR).

NULIDADE - VÍCIO FORMAL. É nula por vício formal a notificação de lançamento das contribuições sindicais rurais devidas à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag), à Confederação Nacional da Agricultura (CNA) e a contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), carente de identificação da autoridade que a expediu, requisito essencial, estabelecido em lei.

Declarada insubsistência do ITR.

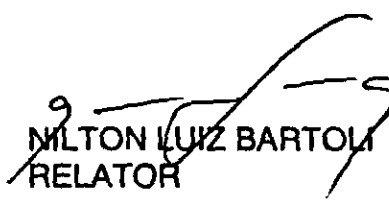
Recurso especial da Fazenda Nacional negado em relação ao lançamento das contribuições sindicais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DECLARAR a insubsistência do lançamento do ITR, em face da decisão do STF no RE 448.558-3/PR e, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional em relação ao lançamento das contribuições sindicais, vencida a Conselheira Anelise Daudt Prieto que deu provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo n.º : 10140.000209/96-84
Acórdão n.º : CSRF/03-04.906


MILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS
CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JUDITH DO AMARAL
MARCONDES ARMANDO, LUÍS ANTONIO FLORA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO
JUNIOR.



Processo n.º : 10140.000209/96-84
Acórdão n.º : CSRF/03-04.906

Recurso n.º : 301-121474
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : OLIMPIO PANSERA

RELATÓRIO

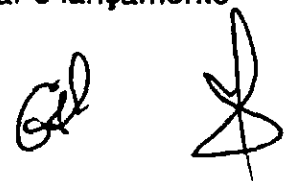
Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, contra decisão proferida pela 1ª. Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, lavrada no Acórdão nº 301-31.307 (fls. 52/57), consubstanciado na seguinte ementa:

“ITR – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – NULIDADE – Padece de vício formal a notificação de lançamento que não atenda aos requisitos definidos pelo art. 11 do Decreto nº 70.235/72, e reiterada jurisprudência e pacificada pela decisão do Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.
Processo que se anula *ab initio*.”

Do acórdão exarado, a Procuradoria da Fazenda Nacional recorre, tempestivamente, com base no art. 5º, inciso II, do Regimento Interno da CSRF, sob o argumento de que a decisão recorrida diverge de entendimento manifestado pela colenda 2ª. Câmara do Eg. 3º Conselho de Contribuintes, que, em acórdão paradigma (Ac. 302-34.831), assentou posicionamento de que “O auto de infração ou a Notificação de Lançamento que trata de mais de um imposto, contribuição ou penalidade não é um instrumento hábil para exigência do crédito tributário (CTN e Processo Administrativo Fiscal assim o estabelecem) e, portanto, não se sujeita às regras traçadas pela legislação de regência. É um instrumento de cobrança dos valores indicados, contra o qual descabe a arguição de nulidade, prevista no art. 59, Decreto nº 70.235/72.”

Em defesa ao acolhimento das razões expostas no acórdão paradigma, aduz ainda que o simples fato da notificação não apresentar a identificação de quem a expediu não a torna nula.

Em nenhum momento dos autos o contribuinte reconhece que teria pago o que está sendo cobrado pelo Fisco ou apresenta qualquer dúvida quanto a identificação da notificação de lançamento, portanto, não é cabível anular o lançamento devido a inexistência da identificação da autoridade que a expediu.



Processo n.º : 10140.000209/96-84
Acórdão n.º : CSRF/03-04.906

A União faz uso da analogia do Princípio da Instrumentalidade de forma, isto é, o julgador não se prende às disposições formais, procura agir focado no objetivo principal do processo, e no presente processo não pairam dúvidas de que a Delegacia da Receita Federal local foi quem realizou lançamento.

Até 31 de dezembro de 1996, as notificações de lançamento eram atípicas, divergente do que prega o art. 9º do Decreto nº 70.235/72, porquanto ela não se refere a um só imposto.

Por se tratar de cobrança de valores amplamente diversos, a Notificação de Lançamento do ITR, não é propriamente uma das formas de exigência de crédito tributário, haja vista que não segue os ditames do CTN e do Processo Administrativo Fiscal, logo, não está a ora guerreada notificação sujeita às normas legais que cuidam de nulidade.

Face o exposto, a União requer seja reconhecido o provido o presente Recurso Especial, com a finalidade de cassar o v. acórdão recorrido.

Acórdão paradigma, 302-34.831, juntado às fls. 67/74.

Intimado conforme informação de fls. 83, o contribuinte apresentou tempestivamente contra-razões, trazendo novos argumentos que aduz confirmar sua tese.

O contribuinte reverência o acórdão recorrido, alegando que este merece ser mantido pelos seus preceitos próprios e jurídicos, pois a lei determina requisitos para a constituição válida do crédito tributário e não é lícito ao agente administrativo o descaso dos requisitos, sob pena de nulidade do ato.

A constituição do crédito tributária é realizada através do ato administrativo, no caso, o lançamento, para sua validade, é imprescindível conter todos os requisitos fixados por lei, que na falta de algum item pode invalidar o ato, sendo que no direito positivo brasileiro a nulidade absoluta não admite a convalidação do ato, somente a nulidade relativa comporta a convalidação, desde que tenha havido prejuízo à uma das partes.

A União, como ente público, tem o dever constitucional e legal de agir no estrito rigor da lei, o simples fato de outro órgão julgador haver decidido divergentemente em situação semelhante não significa que tal decisão deve prevalecer.

- Processo n.º : 10140.000209/96-84
Acórdão n.º : CSRF/03-04.906

Aduz ainda que, em se tratando de nulidade absoluta, a mesma deve ter carácter de ofício, mesmo que não argüida anteriormente.

Ante o exposto o contribuinte requer seja negado o Recurso Especial interposto pela União, e seja mantido o v. acórdão.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até as fls. 91, última.

É o relatório.



Processo n.º : 10140.000209/96-84
Acórdão n.º : CSRF/03-04.906

VOTO

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator.

O Recurso Especial de Divergência oposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional é tempestivo e contém matéria de competência desta E. Câmara de Recursos Fiscais, o que habilita esta Colenda Turma a examinar o feito.

Para o cabimento de Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fundamento no inciso II, do art. 5º, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, necessário demonstrar a divergência argüida, indicando a decisão divergente e comprovando-a mediante a apresentação física do acórdão paradigma.

No que se refere ao Acórdão Paradigma de divergência nº 302-34.831, apontado e juntado aos autos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, verifica-se que o mesmo prestou-se a comprovar a divergência alegada, na medida em que, enquanto o Acórdão recorrido anulou de ofício, por vício formal, a notificação de lançamento, o acórdão paradigma rejeitou a preliminar de nulidade, isto é, trata do mesmo assunto abordado no v. acórdão recorrido.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade, quer este Relator observar que é obrigação de ofício do Julgador verificar os aspectos formais do processo, antes de iniciar a análise do mérito.

Impõe-se anotar que a discussão gira em torno do lançamento do Imposto Territorial Rural – ITR, referente ao ano de 1994, cuja base legal é a Lei nº. 8.847, de 28 de janeiro de 1994, a qual, por sua vez, decorreu da Medida Provisória nº. 399, de 30 de dezembro de 1993.

Ocorre que a referida Medida Provisória, em que pese ter sido publicada em 30 de dezembro de 1993, foi omissa em relação às alíquotas, o que fez com que fosse reeditada em 07 de janeiro de 1994, quando foi publicada uma

Processo n.º : 10140.000209/96-84
Acórdão n.º : CSRF/03-04.906

retificação da aludida Medida Provisória no Diário Oficial, agora com seu anexo, cujo teor continha informações indispensáveis ao cálculo do tributo.

Assim, diante do princípio constitucional da anterioridade da lei tributária – artigo 150, III, “b”, da Constituição Federal – forçoso concluir que as regras de tributação dispostas na MP 399/93 tem sua aplicação tão somente a partir do ano de 1995, eis que inaplicáveis ao ano de 1994.

Dispõe o artigo 150, III, “b”, da Constituição Federal:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

...
III – cobrar tributos:

...
b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;”

Previsto na Constituição Federal, o princípio da anterioridade tributária assegura que nenhum tributo poderá ser cobrado no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, o que evita que o contribuinte seja surpreendido com o aumento ou instituição de novo tributo, sem que lhe seja dado o devido tempo para ajustar seu orçamento.

Garantia fundamental do contribuinte, não pode ser maculado nem mesmo pelo poder de reforma do Congresso Nacional, nas palavras do ilustre ministro Celso de Mello:

“O princípio da anterioridade da lei tributária – imune, até mesmo, ao próprio poder de reforma do Congresso Nacional (RTJ 151/755-756) – representa uma das garantias fundamentais mais relevantes outorgadas ao universo dos contribuintes pela Carta da República, além de traduzir, na concreção do seu alcance, uma expressiva limitação ao poder impositivo do Estado (...) Cabe destacar, neste ponto, na linha do entendimento consagrado pelo acórdão ora impugnado, que a garantia constitucional da anterioridade tributária, mais do que simples limitação ao poder de tributar do Estado, qualifica-se como um dos mais expressivos postulados que dão substância ao estatuto jurídico dos contribuintes, delineado, em seus aspectos essenciais, no texto da própria Constituição da República” (Despacho do Ministro-

Processo n.º : 10140.000209/96-84
Acórdão n.º : CSRF/03-04.906

Presidente Celso de Mello, Informativo STF, n.º. 125 – de 21 à 25 de setembro de 1998)

Outrossim, é de se considerar que com a Medida Provisória n.º. 399/93 e com a Lei n.º. 8.847/94, ocorreu instituição de uma nova configuração do imposto, o que justifica plenamente a aplicação do princípio constitucional da anterioridade.

Tratando da mesma matéria, cito trecho de voto proferido no Recurso Extraordinário n.º. 448.558-3 – PR:

“A MP 399 e a Lei 8.847/94 – a primeira explícita e a segunda implicitamente – revogaram o art. 50, da Lei n.º. 4.504/64 (Estatuto da Terra), na redação conferida pela Lei 6.746/79. Nesse sistema, o lançamento do ITR era feito com base nas informações prestadas pelo contribuinte. Todavia, a MP 399 e a Lei 8.847/94 inovaram aumentando o valor do tributo, pois estabeleceram um valor mínimo de terra nua por hectare (VTNm/ha), e criaram novas alíquotas.

...

Portanto, ao se verificar que houve de fato instituição de nova configuração do imposto e que esta apenas se aperfeiçoou em 07 de janeiro de 1994, com a publicação, a título de “retificação”, do Anexo à MP 399, essenciais à caracterização e quantificação da alíquota da exação por força do mesmo diploma, conclui-se que a exigência do ITR sob esta nova modalidade, antes de 1º de janeiro de 1995, por força do art. 150, III, “b”, da CF, viola o princípio constitucional da anterioridade tributária.” (RE n.º. 448.558-3 – PR, julgado em 29 de novembro de 2005. Rel. Min. Gilmar Mendes)

Nestes termos, uma vez que a base legal do ITR/94 se fez tão somente em 07 de janeiro de 1994, com a republicação da Medida Provisória n.º. 399/93, ao ano de 1994 é vedada a aplicação das alíquotas constantes de seu anexo.

Neste sentido, a Súmula n.º. 67 do Supremo Tribunal Federal:

“É inconstitucional a cobrança do tributo que houver sido criado ou aumentado no mesmo exercício financeiro.”

Outra não foi a conclusão do Supremo Tribunal Federal ao julgar o mencionado RE, cujo teor da decisão encontra-se consubstanciado na seguinte ementa:

Processo n.º : 10140.000209/96-84
Acórdão n.º : CSRF/03-04.906

“Recurso Extraordinário. 2. Tributário. ITR. 3. A nova configuração do ITR disciplinada pela MP 399 somente se aperfeiçoou com sua reedição de 07.01.94, a qual por meio de seu Anexo alterou as alíquotas do referido imposto. 4. A exigência do ITR sob esta nova disciplina, antes de 01 de janeiro de 1995, viola o princípio constitucional da anterioridade tributária (Art. 150, III, “b”). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.” (RE nº. 448.558-3 – PR, julgado em 29 de novembro de 2005. Rel. Min. Gilmar Mendes)

Tenho por insubsistente, portanto, o lançamento do ITR/94.

No que tange às contribuições lançadas na notificação de fls. 07, quais sejam, as contribuições sindicais rurais devidas à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag), à Confederação Nacional da Agricultura (CNA), e a contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), neste aspecto, entendo relevante a análise do ato administrativo sob seu o aspecto formal.

No caso em tela, a norma aplicável à notificação de lançamento do ITR é o art. 11 do Decreto nº. 70.235/72, que disciplina as formalidades necessárias para a emanção do ato administrativo de lançamento:

Art. 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

A norma contida no art. 11 e em seu parágrafo único, esboça, assim, os requisitos para formalização do crédito, ou seja, em relação às características

Processo n.º : 10140.000209/96-84
Acórdão n.º : CSRF/03-04.906

intrínsecas do documento, as informações que deva conter, e em relação à indicação da autoridade competente para exarar-lo.

E, nos autos, encontra-se notificação de lançamento (fls. 07) que não traz, em seu bojo, formalidade essencial, qual seja o nome, cargo e o número da matrícula da autoridade a quem a lei outorgou competência para prolatar o ato, razão pela qual entendo por maculada por vício formal a notificação de lançamento de fls. 07.

Isto posto, declaro a insubsistência do lançamento de ITR/94, reconhecendo a nulidade do lançamento das contribuições Contag, CNA, Senar, por vício formal, sendo, portanto, improcedente o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões – DF, em 23 de maio de 2006.


NILTON LUIZ BARTOLI

